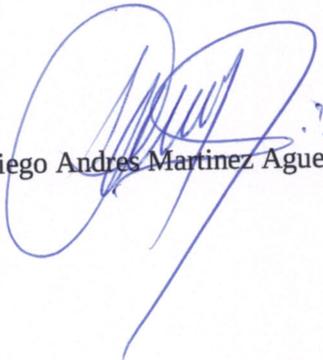
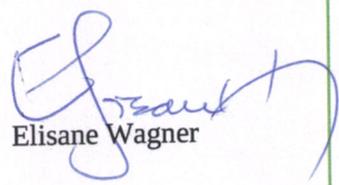


**ATA DE JULGAMENTO DO ENVELOPE N.º 02 – DOCUMENTAÇÃO
PROCESSO N.º 042/2019 – DISPUTA FECHADA N.º 003/2019**

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações da FENAC S/A, presidida pelo Sr. Diego Andres Martinez Agüero, acompanhado dos membros Sra. Ângela Dias e Sra. Elisane Wagner, para proceder ao julgamento da habilitação do envelope n.º 02 – Documentos da empresa Metalúrgica Rei Metal Ltda, classificada em primeiro lugar na Disputa Fechada n.º 003/2019, que objetiva a substituição de Telhas, Calhas e Lanternins dos telhados dos Pavilhões 05 e 06 da Fenac S/A. Foi protocolado recurso pela empresa Empreiteira Construjunior Ltda junto a esta Comissão no dia 16/10/2019, o qual **não foi conhecido por intempestividade**, eis que o prazo recursal único estabelecido ainda não havia tido início, conforme teor do disposto tanto no art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 como no item 6.1 do edital. Verificou-se que a empresa Metalúrgica Rei Metal Ltda apresentou a Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal contendo endereço diverso do constante na Consolidação Contratual e na Certidão Simplificada da Junta Comercial do RS. A Certidão da Fazenda Municipal consigna a sede da licitante como sendo o município de São Sebastião do Caí (RS), enquanto a Consolidação Contratual e a Certidão Simplificada da Junta Comercial registram alteração de endereço para o município de Portão (RS). Assim, a Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal está em desconformidade com o solicitado na alínea “b” do item 5.2.2 do edital da presente licitação. Diante da situação acima explanada, decide a Comissão **habilitar, com restrição, a empresa Metalúrgica Rei Metal Ltda**, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da pendência, conforme faculdade insculpida no item 5.4.2 do edital, cuja redação se cita: "5.4.2 Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contado da decisão que declarar o Licitante vencedor da licitação, prorrogáveis por igual período, a critério da FENAC S/A, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, sob pena de inabilitação do Licitante". (grifo nosso). Ficam as licitantes científicas de que possuem prazo recursal único de 05 (cinco) dias úteis, conforme preceitua o art. 59 da Lei nº 13.303/2016. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, que após lida e aprovada, será por todos assinada.


Diego Andres Martinez Agüero


Ângela Dias


Elisane Wagner